



<b>PROCESSO</b>	<b>12466.723298/2012-83</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3003-000.402 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/62), lavrado para a exigência multas de R\$ 1.660.000,00, aplicadas no período de 07/01/2010 a 04/01/2012, com fundamento no art. 107, IV, “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, por ter a autuada deixado de prestar, na forma

e prazo estabelecidos pela Receita Federal, informação sobre operações que executou, ao entregar a importadores cargas sem o prévio registro da entrega no sistema Siscomex Carga.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

EM PROCEDIMENTO FISCAL DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PELO SUJEITO PASSIVO SUPRACITADO, FOI APURADA A INFRAÇÃO ABAIXO DESCRITA, AOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA OU SOB SUA RESPONSABILIDADE, OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS

A empresa COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, CNPJ 27.316.538/0004-09, na condição de Depositário, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao entregar a importadores as cargas representadas pelos Conhecimentos relacionados na planilha anexa, sem o prévio registro da entrega da carga no sistema Siscomex Carga, conforme dispõe o artigo 39 da IN RFB 800/2007.

A planilha foi elaborada com base em informações extraídas por meio dos sistemas informatizados da Receita Federal, e informações prestadas pela empresa sobre o registro das saídas das cargas do recinto alfandegado em seu sistema interno de controle de movimentação de cargas (saída física).

Assim, para cada Conhecimento/Declaração de Importação a planilha informa a data da saída física da carga, informada pela empresa em resposta à intimação SEVIG nº 17, de 23/05/2012, e a data do registro da entrega da carga ao importador no sistema Siscomex Carga.

A planilha que acompanhou a intimação SEVIG 17/2012 continha 495 cargas com indícios de irregularidade. Desse total, a empresa comprovou a regularidade de 163, restando comprovada a irregularidade em 332 cargas entregues ao importador sem o prévio registro dessa entrega no sistema Siscomex Carga, como exigido no artigo 39 da IN RFB 800/2007.

...

Considera-se como data do fato gerador a data da entrega da carga ao importador. No caso de ausência da informação da data, considera-se a data do fato gerador como a data do desembaraço da Declaração de Importação.

...

Em resposta a intimação SEVIG 17/2012, a depositária não apresentou nenhuma justificativa para a ausência da informação da entrega das cargas no sistema Siscomex Carga, limitando-se a informar os documentos que integram a sua manifestação, entre eles a planilha com o número do conhecimento, número da DI, a data da saída física da carga e a data do registro da entrega da carga no

sistema Siscomex Carga, restando evidenciada a ocorrência de irregularidade em 332 casos de entrega de carga ao importador sem o prévio registro da entrega da carga no sistema Siscomex Carga.

Segue anexo ao auto telas do sistema Siscomex Carga “consulta entrega da Carga” para todas as cargas na situação de irregularidade.

...

Faz-se mister registrar que grande parte dos registros de entrega de carga no sistema Siscomex Carga foram efetuados pelo depositário após a intimação SEVIG 02/2012, de 15/02/2012.

Assim, consoante disposto no artigo 45 da IN RFB 800/2007, a depositária fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada Conhecimento cuja entrega não foi informada no sistema Siscomex Carga no prazo estipulado na IN RFB 800/2007, artigo 39, conforme previsto na alínea "f" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com nova redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Cientificada, em 26/09/2012 (fls. 421/422), a interessada, por intermédio de procuradora (fl. 597/598), apresentou, tempestivamente, em 26/10/2012 (fls. 582/583), Impugnação (fls. 585/595), instruída com documentos (fls. 424/578, 596/627, 631/704, 708/838, 842/948 e 952/1172), a seguir sintetizada:

Refuta, inicialmente, descumprimento de dispositivo legal ou de outra norma citada no enquadramento.

Relata que, em face da intimação 017/2012, prestou todas as informações solicitadas, juntando comprovantes de registro das DI no SISCARGA, pelo que entende desarrazoada a penalidade imposta.

Argui que todas as mercadorias vinculadas às DI relacionadas a intimação foram retiradas e entregues aos destinatários de forma regular, por estarem de acordo com as normas exigidas pela RFB, com autorização para entrega no sistema.

Considera que, ainda que o registro no SISCARGA tenha sido atrasado, não houve prejuízo algum para qualquer das partes envolvidas nas operações e os procedimentos foram seguidos à risca.

Alega ser desproporcional a penalidade, sobretudo pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado “passados vários meses”.

Esclarece que a maioria das DI relacionadas a intimação 017/2012, bem como no auto de infração, com data de entrega em 2012 são de importações de trigo (silos), tendo sido recebidas, porém os “Fiéis” que as receberam não fizeram a entrega no SISCARGA por não estarem com seus TOKENS habilitados ou por não estarem devidamente treinados para este procedimento. Já as com data de entrega em 2010 e 2011 foram entregues normalmente nas datas em que foram recebidos e, ainda assim, a Alfândega as relaciona como não entregues, mas como

comprovado na documentação em anexo, essas DI foram entregues antecipadamente, com descarga direta.

Acrescenta que os Fiéis da CODESA não têm autorização para visualizar as DI no SISCOMEX CARGA, o que dificulta o procedimento de entrega, ficando a CODESA dependente da boa vontade de alguns despachantes e importadores no que se refere à entrega de cópia da DI no ARMCAP, pois só com a DI em mãos é que a CODESA pode identificar a carga que está liberada. Os Fiéis só têm autorização para fazer consulta, para verificar se a carga da DI está com entrega permitida ou não.

Defende, também, que a penalidade foi imposta para cada conhecimento, ao passo que deveria ser fixada pela falha na conduta atribuída à CODESA, de atraso de registro no SISCARGA, e não pela individualidade do conhecimento.

Salienta que antes da lavratura da intimação já havia providenciado o registro no SISCARGA das DI mencionadas, suscitando ausência de fundamentação plausível para aplicação de qualquer penalidade.

Argumenta que já havia sido lavrado auto de infração pelos mesmos motivos nos Processos Administrativos nºs 12466.721002/2012-90 e 12466.721873/2012-11 e a Alfândega autuou a CODESA sem levar em conta as justificativas naqueles apresentadas, não tendo exposto os motivos que levaram à improcedência daquelas justificativas.

Ressalta a previsão constitucional (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal) que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, além das garantias constitucionais processuais, como o contraditório e a ampla defesa, relacionando-as ao princípio da eficiência da Administração Pública.

Reclama a necessidade de a Administração Pública, quando concluir pela aplicação de punição, proferir decisão apoiando-se em razões que permitam conhecer as causas que a levaram a decidir, demonstrando claramente o procedimento utilizado para chegar a tal conclusão, bem como os critérios que a motivaram; cita, como fundamento, o art. 37 da Constituição Federal.

Considera que a falta de decisão formal da Alfândega quanto aos Processos Administrativos nºs 12466.721002/2012-90 e 12466.721873/2012-11 implica, em relação ao presente auto de infração, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Esclarece que, buscando atender as intimações 02/2012 e 017/2012, apresentou ao Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro da Alfândega do Porto de Vitória/ES o processo administrativo 1464/2012, que tramita na CODESA, com intuito de viabilizar o atendimento de tais intimações, que ficou à disposição da SEVIG.

Pelo exposto, pugna pela insubsistência do auto de infração, requerendo permissão para produzir todos os tipos de prova admitidos, especialmente documental, suplementar, pericial e testemunhal, além da oitiva dos fiscais que lavraram o auto de infração.

À fl. 1176, consta termo de desentranhamento relativo à declaração indevida de intempestividade. À fl. 1177, a repartição preparadora encaminha o processo para julgamento, manifestando-se pela tempestividade da impugnação

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, nos termos do **Acórdão 06-67.666, de 08/10/2019** (fls.1179/1192), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 07/01/2010 a 04/01/2012

CONTRADITÓRIO E DIREITO DE DEFESA.

O direito de contraditório e de ampla defesa é observado, no âmbito do processo administrativo fiscal, a partir da faculdade de impugnar o lançamento.

MULTA REGULAMENTAR. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS.

Deixar de prestar de informação acerca de operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal, enseja a aplicação de multa regulamentar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.1210/1215), no qual, em suma, defende a ocorrência da prescrição intercorrente, com base nos artigos 1º, da Lei nº 9.873/99 e 24, da Lei nº 11.457/07), e conseqüentemente, a extinção da exigência fiscal da penalidade aplicada. No mérito, defende pela inexistência de pressupostos fáticos para a aplicação da penalidade, tendo em vista que a suposta irregularidade já havia sido sanada antes da lavratura do Auto de Infração, em que a CODESA apresentou os documentos considerados pertinentes, tendo a alfândega pleno conhecimento dos mesmos, razão pela qual deve ser cancelado o Auto de Infração em epígrafe, por ausência de objeto, desconstituindo-se a exigência fiscal da penalidade de multa aplicada.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntario interposto.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

**I – Da admissibilidade:**

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/10/2019 (fl.1207) e protocolou Recurso Voluntário em 13/11/2019 (fl.1208) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

**II – Da prescrição intercorrente:**

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao entregar a importadores as cargas representadas pelos Conhecimentos relacionados, sem o prévio registro da entrega da carga no sistema Siscomex Carga, conforme dispõe o artigo 39 da IN RFB 800/2007, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

AUTO DE INFRAÇÃO			
Unidade		Número de Controle	
ALF PORTO DE VITORIA		0727600/00404/12	
Sujeito Passivo			
Razão Social		CNPJ	
COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTOS - CODESA		27.316.538/0004-09	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
ESTRADA DO CAPUABA	S/N		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ILHA DAS FLORES	VILA VELHA/ES	29115-900	
Local de Lavratura	Data	Hora	
SEVIG/ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA ES	20/09/2012	13:42	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
	Cód.Receita-DARF	Valor	
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	2185	1.660.000,00	
		Total	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.660.000,00	
Valor por extenso			
UM MILHÃO, SEISCENTOS E SESENTA MIL REAIS.			

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 24, 63, 105, 416, 417, 423, 495, 542, 543, 564, 647, 651, 652, 662, 665 e 666 do Decreto nº 6.759/09. /// Art. 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “f” do Decreto nº 6.759/09./// IN RFB 800/2007, artigos 1, 39, 40, 44 e 45. /// IN RFB 680/06, artigo 21. /// ADE COREP nº 003/2008, artigo 81.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de 26/09/2012 (fl.422), sua Impugnação foi interposta em **26/10/2012** (fl.582) e foi julgada na data de **08/10/2019** (fl.1179), portanto o processo ficou paralisado a mais de três anos, conforme Extrato do Processo (fl.1300):

**INFORMAÇÕES DO INTERESSADO**

CNPJ: 27.316.538/0004-09 Situação: ATIVA REGULAR  
 Nome: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
 Endereço: EST DE CAPUABA, SN - ILHA DAS FLORES - VILA VELHA - ES - CEP: 29115-900

**QUESTIONAMENTOS**

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	26/10/2012	08/10/2019		14/10/2019	
<b>Detalhes do Questionamento</b>					
Número do acórdão: 06-67666-4a turma		Órgão julgador: DRJ CURITIBA			
Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE					

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Recurso Voluntário	13/11/2019				
<b>Detalhes do Questionamento</b>					
Aguardando análise do seguimento					

**AUTO DE INFRAÇÃO - MULDI**

Data de lavratura: 20/09/2012 Data de ciência: 26/09/2012 Tipo de ciência: PESSOAL  
 Número do RPF / MPF: 0727600/2012/00404

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Código	Infrações
4651	NAO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA OU SOB SUA RESPONSABILIDADE, OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS

Fundamentação Legal
Art. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 24, 63, 105, 416, 417, 423, 495, 542, 543, 564, 647, 651, 652, 662, 665 e 666 do Decreto nº 6.759/09. // Art. 107, inciso IV, alínea "I" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "c" do Decreto nº 6.759/09. // IN RFB 800/2007, artigos 1, 39, 40, 44 e 45. // IN RFB 680/06, artigo 21. // ADE COREP nº 003/2008, artigo 81.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo de julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**